

# A ATUAÇÃO DAS CORREGEDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL: LIMITES E POSSIBILIDADES

THE PERFORMANCE OF THE OFFICE OF PROFESSIONAL RESPONSIBILITY AND THE PRINCIPLE OF FUNCTIONAL INDEPENDENCE: LIMITS AND POSSIBILITIES

Carlos Augusto Alcântara Machado<sup>1</sup>  
Augusto César Leite de Resende<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo busca analisar o alcance do princípio constitucional da independência funcional e seus eventuais limites, frente ao poder geral de atuação das Corregedorias-Gerais do Ministério Público brasileiro, como órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público. Verificar-se-á se a independência funcional, como postulada institucional, quando da prática de atos no exercício da atividade-fim dos membros do parquet nacional, comporta mitigação, configurando, o seu abuso, em falta disciplinar passível de responsabilização.

**Palavras-Chave:** Ministério Público. Independência Funcional. Limites. Falta disciplinar.

**Abstract:** *This article seeks to analyze the scope of the constitutional principle of functional independence and its possible limits, in view of the general power of attorneys of the Brazilian Public Prosecutor's Office, as a guiding and oversight body for the functional activities and conduct of members of the Public Prosecution Service. It will be verified if the functional independence, as an institutional postulate, when performing acts in the exercise of the final activity of the members of the national parquet, involves mitigation, configuring, its abuse, in a lack of discipline subject to accountability.*

**Keywords:** *Public Prosecution. Functional Independence. Limits. Disciplinary failure.*

**Sumário:** 1. Considerações Propedêuticas. 2. O Princípio da Independência Funcional: Alcance e Limites. 3. Conclusões. 4. Referências Bibliográficas.

## 1. CONSIDERAÇÕES PROPEDÊUTICAS

O pensamento jurídico mundial passou por grandes e profundas transformações em razão da emergência do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo.

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará - UFC. Professor de Direito Constitucional da Graduação e Pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Federal de Sergipe (UFS) e da Universidade Tiradentes (UNIT). Procurador de Justiça em Sergipe. Ex-Corregedor-Geral do MPSE - biênio 2016/2018. E-mail: carlosaugusto@mpse.mp.br.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professor de Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT. Promotor de Justiça em Sergipe. Assessor da Corregedoria-Geral do MPSE. Email: augusto@mpse.mp.br

A partir da segunda metade do século XX, compreendeu-se o Direito como um conjunto integrado de regras e princípios, associado ao reconhecimento da força normativa da Constituição. Ou, em outras palavras, o ordenamento jurídico foi entendido como um sistema íntegro de normas jurídicas, que tem como espécies os princípios e as regras<sup>3</sup>.

Nessa linha de compreensão, fixa-se, de logo, a premissa no sentido de que os membros do Ministério Público não têm discricionariedade de definir quais princípios integram ou não o ordenamento jurídico porque “o processo de decisão sempre leva em consideração as decisões do passado, de onde os juízes [e os membros do Ministério Público] irão retirar o princípio aplicável ao caso presente, de algum modo, inclusive justificando a decisão passada”<sup>4</sup>.

As manifestações dos Procuradores e Promotores de Justiça, na qualidade de membros do Ministério Público brasileiro, por obviedade, devem ser compatíveis com a prática jurídica e devem se ajustar aos princípios consignados na legislação e nas sentenças pretéritas<sup>5</sup>.

Além disso, cumpre observar que o texto normativo não se confunde com a norma. O texto é a literalidade abstrata de um dispositivo convencional, constitucional ou legal, ao passo que a norma é o sentido construído a partir da interpretação de um dispositivo normativo, daí porque os textos são o objeto da hermenêutica e as normas o seu resultado<sup>6</sup>. A atividade hermenêutica não se caracteriza como um ato de revelação do significado previamente dado ao texto, mas um ato de construção de sentidos de um dispositivo normativo.

Ademais, “a hermenêutica jurídica moderna, pautada no referencial filosófico do giro linguístico, não acredita num sentido próprio a ser extraído pelo intérprete do texto, mas num sentido construído, de acordo com os referenciais e com o contexto que ele vivencia”<sup>7</sup>, porque o direito se revela pela linguagem, no caso escrita.

O texto é ponto de partida da atividade dos intérpretes, sejam eles membros do Ministério Público ou magistrados, por exemplo. Por isso, o intérprete e o aplicador do direito devem respeitar os limites semânticos do texto, de modo que não têm discricionariedade na atividade interpretativa. E mais, “o respeito ao texto quer dizer compromisso com a Constituição e com a legislação democraticamente constituída”<sup>8</sup>.

Não se admite decisões ou interpretações chamadas solipsistas, que não respeitem a semanticidade mínima do texto normativo. No marco do pós-positivismo, idealizada pelo jurista alemão Friedrich Müller, diferencia-se, como ressaltado alhures, texto normativo e norma jurídica, porém o resultado da interpretação deve sempre ser comportável pelo próprio texto, vale dizer, a norma deve caber no programa normativo que a originou<sup>9</sup>. Enfim, a literalidade do texto é importante para o Estado de Direito porque estabelece contornos e fronteiras para a atividade hermenêutica e, com isso, os extremos variantes de significado<sup>10</sup>.

Presentes tais pressupostos e tendo em vista que um dos princípios institucionais que regem o Ministério Público, definido no § 1º, do art. 127, da Carta da República é a independência funcional<sup>11</sup>, pretende-se com o presente estudo, verificar o alcance do indigitado postulado, frente ao poder correccional

3 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Néelson Boeira. 3. ed.. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 99.

4 PAMPLONA, Danielle Anne. **O Supremo Tribunal Federal e a decisão de questões políticas**: a postura do juiz. Curitiba: Juruá, 2011, p. 180.

5 CHUEIRI, Vera Karam de. **Filosofia do direito e modernidade**: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos. Curitiba: J.M., 1995, p. 107.

6 ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 30.

7 CARVALHO, Aurora Tomazini de. O constructivismo lógico-semântico como método de trabalho na elaboração jurídica. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **Constructivismo lógico-semântico**. Vol. 1, São Paulo: Noeses, 2014, p. 17.

8 STRECK, Lênio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia. **Revista da AJURIS**, vol. 41, n. 135, p.173-187, setembro/2014, p. 174.

9 STRECK, Lênio Luiz. **Supremo pode deixar de aplicar lei sem fazer jurisdição constitucional?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-25/observatorio-constitucional-stf-deixar-aplicar-lei-jurisdicao-constitucional>. Ver ainda: MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. Trad. Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

10 STRECK, Lênio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia. **Revista da AJURIS... Op. Cit.**, p. 175.

11 “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**” (Sem o destaque no original). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 jan. 2019.

dos órgãos de fiscalização do *parquet* nacional e a existência de eventuais limites, além de buscar-se delimitar possibilidades de atuação dos órgãos de controle.

Para tanto, buscar-se-á o alcance do destacado princípio em cotejo com a exegese dos dispositivos legais integrantes do subsistema normativo que emoldura o campo de atribuições das Corregedorias-Gerais do Ministério Público, sem perder de vista o enunciado do próprio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – o de número 6, de 28 de abril de 2009<sup>12</sup> – concebido no sentido de que a atividade-fim dos membros do MP brasileiro e, como consequência, os atos dela decorrentes, não serão passíveis de revisão ou desconstituição pelo órgão de controle externo do Ministério Público brasileiro.

Eis o inteiro teor do Enunciado nº 06, do CNMP:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, torna público que o Plenário do Conselho, na sessão do dia 28 de abril de 2009, aprovou o Enunciado nº 06, com a seguinte redação:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

## 2. O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL: ALCANCE E LIMITES

Como antes registrado, ao lado dos princípios da Unidade e da Indivisibilidade, o princípio da Independência Funcional se constitui em dos princípios institucionais do Ministério Público, pilares, portanto, da atuação dos seus respectivos membros.

A doutrina especializada, em particular a do Direito Constitucional brasileiro, em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte pátria, definiu o alcance o princípio da Independência Funcional, tanto no aspecto externo ou orgânico, quanto no aspecto interno (atuação individual dos membros).

Do ponto de vista externo, eminentemente institucional (ou orgânico), ensina José Adércio Leite Sampaio<sup>13</sup>:

No espaço de atribuições que lhe são próprias, o MP não pode sofrer interferências de nenhum outro órgão ou poder constitucional (tampouco obviamente extraconstitucional). Não há ordens a serem cumpridas nem senhores a serem obedecidos, senão aquelas oriundas da senhora Constituição. [...]. Não está, porém, a serviço de um ou outro Poder de Estado no desempenho de suas funções, segundo a vontade ou entendimento daquele Poder, pois sua atuação deve estar sempre e umbilicalmente vinculada à busca existencial do bem comum, tanto no atendimento do interesse social, quanto na proteção dos direitos fundamentais.

Isto não quer dizer, prossegue o autor<sup>14</sup>, que o órgão ministerial, considerando as suas prerrogativas constitucionais pode “se fechar em concha”, dominado por uma “inércia corporativista”. Evidentemente que não. O Ministério Público deve ser compreendido, no aspecto institucional, conclui, no ponto, o doutrinador, como “um complexo dinâmico de poderes-deveres constitucionais, sem peias de qualquer espécie, que estejam além do que a própria Constituição estabelece”.

<sup>12</sup> Publicado no DJU de 18 de maio de 2009. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/05/2009&jornal=126&pagina=5&totalArquivos=192>. Acesso em: 29 jan. 2019.

<sup>13</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. Funções Essenciais à Justiça. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira. SARLET, Ingo Wolfgang e STRECK, Lênio Luiz (Coord. Cient.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 1632.

<sup>14</sup> Idem.

No aspecto interno, que vai interessar ao objeto deste artigo mais de perto, compreende-se a independência funcional, ainda caminhando nas pegadas de José Adércio Leite Sampaio<sup>15</sup>, assegurando-se a completa autonomia (independência) de atuação funcional de cada membro em face dos demais, órgãos ou instâncias, e até mesmo do Chefe da Instituição, o Procurador-Geral da República (Ministério Público da União) ou o Procurador-Geral de Justiça (Ministério Público dos Estados).

Surge, no entanto, uma indagação: há limite para o exercício de tal prerrogativa? A independência funcional é absoluta?

Para responder às indagações, socorre-se, inicialmente, do escólio de Hugo Nigro Mazzilli<sup>16</sup>, para com ele afirmar (sem o negrito no original):

[...] apesar da independência funcional e das autonomias da instituição, ou até precisamente por causa delas, **podem os membros do Ministério Público ser responsabilizados pelo exercício irregular da função**: respondem por erros ou abusos que cometam, não só sob o aspecto disciplinar, como também no campo político (crimes de responsabilidade), civil e penal. Têm, porém, indenidade pessoal quando ajam no exercício regular das funções: nesta hipótese, mesmo que causem danos a terceiros, só responsabilizam o Estado, pois o contrário seria tolher-lhes a ação, que por escolha da Lei Maior, deve ser a mais livre possível, como é próprio dos agentes políticos.

Diz mais o renomado jurista da doutrina do Ministério Público brasileiro, em outro estudo desta vez mais específico<sup>17</sup> (sem o destaque):

A liberdade e a independência funcionais existem. Mas não se pode invocar levemente uma ou outra apenas para justificar posições estritamente arbitrárias e meramente pessoais. Assim, **não pode haver liberdade para violar a lei**, sob pena de cairmos numa petição de princípios: se em nome de um conceito absoluto de liberdade eu não pudesse cercear pessoa alguma, então eu também não poderia cercear nem mesmo quem violasse a liberdade... Ora, essa interpretação, ainda que pudesse ser sustentada em nome da liberdade irrestrita, importaria em negá-la ao final.

Como é possível perceber e parafraseando Maurício Correia de Mello<sup>18</sup>, “o princípio da independência funcional não deve servir de escudo para a omissão dos deveres funcionais”, particularmente se o trabalho desempenhado pelo membro do Ministério Público for de sofrível qualidade, demonstrando completa falta de zelo no exercício das suas atribuições institucionais.

Diverso não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando do exame de questão referente à atuação da Corregedoria em face de exercício da atividade de membro do Ministério Público que não fundamentou devidamente manifestação processual, como se percebe da ementa do acórdão adiante especificado sob a relatoria do Min. Herman Benjamin:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE JURISDICIONAL. PORTARIA QUE INSTAURA SINDICÂNCIA PARA APURAR ATUAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCESSO JUDICIAL. PODER DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA FUNCIONAL NAS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FORMAL E MATERIAL NO PROCEDIMENTO INSTAURADO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **Princípios institucionais do Ministério Público brasileiro**. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/princinst.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2019. Artigo publicado na Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 731 jan./2013 –abr/2013, p. 9, com atualizações feitas em ago. 2013.

<sup>17</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **Os limites da independência funcional no Ministério Público**. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/limitesindep.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2019. Artigo publicado na Revista dos Tribunais, RT 715/571, maio, 1995.

<sup>18</sup> MELLO, Maurício Correia de. **A independência funcional e o modelo harmônico do Ministério Público brasileiro**. O trecho integral do estudo citado tem o seguinte conteúdo: “O princípio da independência funcional não deve servir de escudo para a omissão dos deveres funcionais, o que também pode ocorrer se o trabalho desempenhado for de péssima qualidade. Mas a omissão deverá ser comprovada em processo disciplinar, assegurados a defesa e o contraditório que permitam a aplicação de eventual pena disciplinar. Alguns precedentes do CNMP sinalizam que a omissão não poderá dar-se em caso isolado, mas deve atingir parcela considerável de trabalho que configure desídia ou inércia”. Disponível em: [http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/ompt/corregedoria/avisos/6d22502d-17ce-49fc-a8b5-ec5e99b286f5](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/ompt/corregedoria/avisos/6d22502d-17ce-49fc-a8b5-ec5e99b286f5). Acesso em: 28 jan. 2019.

1. A abertura de processos administrativos disciplinares para apuração de possíveis infrações cometidas por membros do Parquet consiste em exercício regular do poder disciplinar conferido pela Constituição Federal ao Ministério Público em relação a seus membros e servidores. Somente está autorizado o STJ a rever eventual ato administrativo na matéria em situações de descumprimento de questões formais e nos casos de patente ilegalidade, quando o procedimento instaurado não tenha observado, por exemplo, os direitos e as garantias individuais constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa (ambos no inciso LV, art. 5º da CF/1988) e o devido processo legal (inciso LIV, art. 5º da CF/1988). Precedentes.
2. A Portaria que instaurou a sindicância não desafiou aspectos formais ou de legalidade, nem mesmo em relação à suposta violação de princípios informadores do processo administrativo disciplinar. O fato de conter a narrativa detalhada dos fatos não corresponde a prejulgamento do processo; ao oposto, contribui para o exercício da ampla defesa e do contraditório.
3. A infração disciplinar prevista na Portaria de abertura da sindicância estava fundamentada em dispositivos de normas que regem o processo administrativo disciplinar de membros do Ministério Público relacionados ao dever de fundamentação das manifestações processuais, quais sejam, o art. 129, VIII, da Constituição Federal; o art. 43, III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; e o art. 107, III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, todos eles atinentes aos fatos apurados.
5. Não obstante seja prerrogativa dos membros do Ministério Público a inviolabilidade das suas manifestações (art. 41, V, da Lei 8.625/93), tal direito não retira o poder disciplinar *interna corporis* da Corregedoria-Geral do Ministério Público de avaliar, em cada caso concreto, o atendimento dos deveres e obrigações previstos no art. 43 da Lei Orgânica Nacional e na Lei Orgânica editada pelo ente federativo.
6. Tampouco o princípio da independência funcional isenta o membro do *Parquet* de se manifestar nos autos, em alegações finais, de maneira fundamentada, sobretudo em processos de maior complexidade, como ocorre no caso (serviços de registros públicos e perda de delegação de Oficial por graves irregularidades). E não por meio de três parágrafos: o primeiro contendo a identificação da ação e das partes, o segundo trazendo uma explanação genérica e sintética do conteúdo do processo (sem tocar sequer nas preliminares), e o terceiro, a parte dispositiva, o que levou o Magistrado a enviar os autos novamente ao Ministério Público para efetivo parecer.
7. Presença de justa causa para a abertura do processo disciplinar e nexos causal entre os fatos e o dispositivo legal que serviu de fundamento para o início da apuração disciplinar.
8. Recurso Ordinário não provido.  
(RMS 48.583/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 18/12/2018).

Por outro lado, a amplitude de controle da atuação funcional dos membros do Ministério Público não poderá ser tal a ponto de alcançar os juízos valorativos que lhes são próprios, como refere Emerson Garcia<sup>19</sup>, também com lastro em deliberação do Superior Tribunal de Justiça<sup>20</sup> e do próprio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa do julgado paradigma, diante da relevância do tema, será adiante transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ATIVIDADE-FIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E NA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO

19 GARCIA, Emerson. Configuração Constitucional das Corregedorias do Ministério Público. In: **Revista Jurídica Corregedoria Nacional – O Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público**. Vol. 1. Brasília: CNMP, 2016, p. 22.

20 RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. OFENSA. 1. Goza o órgão do Ministério Público da prerrogativa de independência funcional (art. 127, § 1º, CF/88), caracterizada pelo direito de atuar de acordo com a sua consciência e a lei, não havendo subordinação hierárquica no desempenho de suas funções. Incabível, pois, a punição de promotor de Justiça que requer, fundamentadamente, o arquivamento de inquérito policial por entender-se tratar de fato atípico. 2. Recurso provido (RMS 12.479/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 19/11/2007, p. 290).

PÚBLICO NO ESPÍRITO SANTO – CSMP/ES. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. (MS 28028, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 06-06-2013 PUBLIC 07-06-2013)

Inobstante o registro, no entanto, impende reconhecer que se revela perfeitamente justificado o exercício do poder disciplinar das respectivas Corregedorias, quando possível a identificação de condutas omissas diante de fatos que demandariam um pronto agir ministerial – por dever de ofício – e assim não tenha ocorrido. Como averba Rodrigo Leite Ferreira Cabral<sup>21</sup>, “não é admissível que o membro do Ministério Público invoque, como escudo de proteção para situações de omissão, o princípio da independência funcional”.

Daí a sábia admoestação de Robson Renault Godinho<sup>22</sup> ao sentenciar: “a independência funcional não se confunde com liberdade de crença e não serve como álibi para a omissão do Ministério Público, sob pena de transmutar-se de garantia para ameaça institucional”.

Isto porque, como averba o autor citado<sup>23</sup>, na esteira da doutrina de Emerson Garcia, o princípio da independência funcional estará sempre a serviço do específico exercício das atividades finalísticas ministeriais, materializadas em quatro etapas: “a) identificação da situação fática ou jurídica; b) necessidade de intervenção em determinada situação; c) fixação da atribuição do órgão; d) efetivo exercício da atividade finalística”. Ao final, adverte<sup>24</sup>: “Em todas essas fases a independência funcional incide, mas não é imune a controles, notadamente em caso de desvio de finalidade, fixação de atribuição do órgão de execução e omissão no exercício funcional.

Um relevante aspecto a ser considerado, ainda, e aprofundado por Gregório Assagra de Almeida<sup>25</sup>, em importante estudo sobre a matéria, com lastro em tese aprovada no XVII Congresso Nacional do Ministério Público, por Marcelo Pedroso Goulart, nos idos de 2007, diz respeito à atuação ministerial objetivando a implementação e promovendo medidas para o atendimento de metas e concretização de objetivos definidos em planejamento estratégico institucional. Propõe o estudo uma adequação da independência funcional do órgão do Ministério Público ao planejamento funcional estratégico da Instituição, para, ao final concluir:

O planejamento estratégico da atuação funcional deve vincular todos os órgãos do Ministério Público. Não pode o órgão de execução alegar a independência funcional para deixar de cumprir as estratégias de atuação funcional da Instituição, presentes nos seus planos e programas de atuação.

Averbe-se que o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em Recomendação versando sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, tombada sob o número 34, de 05 de abril de 2016<sup>26</sup>, reconheceu como equiparado à relevância social Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (Parágrafo único, do art. 5º).

Afinadas nesse diapasão a argumentação de Afonso de Paula Pinheiro Rocha quando ponderou sobre o tema: <sup>27</sup>

21 CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Corregedoria e os Princípios Institucionais do Ministério Público. In: **Revista Jurídica Corregedoria Nacional – O Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público**. Vol. 1. Brasília: CNMP, 2016, p. 32. Nessa mesma linha de argumentação as observações de Cesar Henrique Kluge, no seu ensaio “O Regime Disciplinar dos Membros Do Ministério Público Da União”, encartado na coletânea na **Revista Jurídica Corregedoria Nacional - A Atuação Fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público**. Vol. 3. Brasília: CNMP, 2017, p. 253.

22 GODINHO, Robson Renault. As Corregedorias e a Atuação Repressiva do Ministério Público. In: **Revista Jurídica Corregedoria Nacional – O Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público**. Vol. 1. Brasília: CNMP, 2016, p. 145.

23 Ibidem, p. 156-157.

24 Idem. Ainda tratando do tormentoso tema, no mesmo trabalho científico, Robson Renault Godinho acrescenta: “Essa caracterização do uso da independência funcional como álibi para a não atuação, e, com isso, deformando esse fundamental princípio institucional, não é de fácil caracterização na prática e, se pudermos expressar um outro princípio, nessas situações, deve prevalecer a preservação da independência nos casos limítrofes. Ou seja: na dúvida, prevalece a independência funcional”. E conclui, sempre na p. 157: “De todo modo, deve ser registrado que a inércia ou a omissão do membro do Ministério Público é tão ou mais perniciosas que a atuação ilegítima e igualmente merece atenta intervenção das Corregedorias”.

25 ALMEIDA, Gregório Assagra de. As Corregedorias, a Nacional e as Internas, no contexto do Ministério Público como Instituição de Acesso à Justiça. In: **Revista Jurídica Corregedoria Nacional – O Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público**. Vol. 1. Brasília: CNMP, 2016, p. 84.

26 Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/rec\\_34.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/rec_34.pdf). Acesso em: 30 jan. 2019.

27 ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. O *Ethos* de um Membro do Ministério Público em Estágio Probatório In: **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional - Atuação das Corregedorias no Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público Brasileiro: o Futuro do Ministério Público e o Ministério Público do Futuro**. Vol. 5. Brasília: CNMP, 2018, p. 48.

[...], pode-se concluir que, se o planejamento estratégico, como um modelo de gestão institucional, visa por força de imposição constitucional efetivar a eficiência no desempenho das atribuições constitucionais a cargo do Ministério Público, necessariamente vincula o membro ministerial à observância das metas e prioridades estabelecidas nos planos e programas de atuação democraticamente definidos, não podendo invocar em sua defesa o princípio da independência funcional.

Percebe-se, pois, que independência funcional significa a margem de liberdade que os membros e órgãos do Ministério Público, atuando em específicas situações, têm para tomar decisões, nos contornos e limites da lei, em perfeita sintonia com o constitucional princípio da legalidade, corolário do Estado Democrático de Direito. Não, todavia, arbítrio, como refere Hugo Nigro Mazzilli<sup>28</sup>, concluindo em perfeita síntese:

Não pode cada membro do Ministério Público, invocando sua independência funcional ou seu papel de defensor do regime democrático, escolher que leis quer cumprir e que leis não quer cumprir. Nem o Ministério Público nem o Poder Judiciário têm legitimidade para dizer quais são as regras que a seu ver deveriam existir no País.

Como afirmado logo no tópico inicial do presente artigo, não cabe ao membro do Ministério adotar uma postura de abuso de prerrogativas e, a pretexto de ser dotado de independência funcional, negar cumprimento a determinadas normas jurídicas, por, no seu arbitrário sentir, compreender que não deva ser aplicada.

A título de exemplificação, toma-se por empréstimo circunstância hipotética narrada por Hugo Nigro Mazzilli, em artigo já referido, intitulado “Corregedorias e Ética Institucional do Ministério Público”<sup>29</sup>, mas que não raro tem sido detectada em diversos estados da federação, assim desenvolvida:

Suponhamos que, num crime de gravidade, o promotor de Justiça desista da produção de toda a prova de acusação para pedir a absolvição do réu por falta de provas que ele próprio dispensou. Mesmo que para isso ele invoque sua independência funcional, poderá antes ter faltado com seu dever funcional. No caso, a independência funcional não lhe seria escusa; ele tinha o dever de produzir a prova. Se, mais do que omisso, foi ativo ao frustrar o dever legal de zelo, eficiência e probidade, então terá faltado com o dever funcional. No caso, a questão não consistiria em saber se ele tem ou não independência funcional — isso todos os membros do Ministério Público têm, quando no exercício da atividade-fim. A questão consistiria em verificar se, em concreto, ele descumpriu dever funcional.

A hipótese abstratamente considerada dará azo à instauração de procedimento administrativo disciplinar, pois, em tese, o membro do Ministério Público atuante no processo teria cometido falta funcional, diante da omissão destacada.

Aliás, deve-se registrar que o Conselheiro Nacional do Ministério Público, Fabiano Augusto Martins Silveira, já pontuou, em voto proferido nos autos do Processo CNMP N.º 000381/2012-79<sup>30</sup>, que falta com zelo o Promotor de Justiça ao dispensar, no exercício da função, a oitiva, em sessão do júri, de testemunhas arroladas sob cláusula de imprescindibilidade, com pedido subsequente de absolvição do réu por falta de provas, ressaltando, inclusive, que o princípio da independência funcional não afastaria a sua responsabilidade administrativa.

Situações há, de igual forma, e os exemplos não são escassos, quando a lei, expressamente, determina a atuação como *custos legis* e o membro do Ministério Público, equivocadamente — é dizer *contra legem* — abstém-se de atuar, entendendo falta de interesse público primário. A omissão do agente ministerial

28 MAZZILLI, Hugo Nigro. Corregedorias e Ética Institucional do Ministério Público Brasileiro. In: *Revista Jurídica Corregedoria Nacional – O Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público*. Vol. 1. Brasília: CNMP, 2016. p. 188.

29 *Ibidem*, p. 195.

30 Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2012/Arquivos/Reviso\\_PD\\_MP\\_RO\\_381-2012-79\\_VOTO\\_CONS\\_FABIANO\\_SILVEIRA.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2012/Arquivos/Reviso_PD_MP_RO_381-2012-79_VOTO_CONS_FABIANO_SILVEIRA.pdf). Acesso em: 31 jan. 2019.

configura falta funcional, por descumprimento de dever legal (art. 43, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993<sup>31</sup>).

Ora, o disposto na legislação processual civil – Código de Processo Civil<sup>32</sup> – legitimadora do agir ministerial, inequivocamente, determina o ofício do *parquet*, identificado como dever funcional mesmo, nas seguintes hipóteses (sem o negrito no original):

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica **nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:**

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Não se pode olvidar, decerto, que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação N.º 34, de 05 de abril de 2016<sup>33</sup>, já invocada alhures, cujo art. 2º dispõe que “a identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos”, o que é não é o caso em apreço.

Há situações, no entanto, previstas na ordem jurídica, que a intervenção ministerial se revela devida e necessária, não em razão da presença de interesse público ou social no processo, mas de expressa disposição legal, que impõe a manifestação do *Parquet* nos processos, não comportando, nos casos em lei previstos, juízo discricionário de atuação. O destacado dispositivo da recomendação retromencionada se refere, tão somente, às hipóteses de processos que envolvam interesse público ou social (art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil).

Ademais, há diversos casos registrados na mídia<sup>34</sup>, onde, membros do Ministério Público concluíram, por convicção pessoal, que determinadas mulheres, moradoras de rua e dependentes química, não teriam condições de criar seus filhos. Em razão de tais fundamentos, valeram-se de ações específicas (ações civis públicas), objetivando obter tutela jurisdicional com o objetivo de determinar aos agentes integrantes do sistema de saúde pública que promovam a esterilização compulsória de mulheres em situação de vulnerabilidade (laqueadura tubária), em clara violação de norma constitucional<sup>35</sup> que regula o planejamento familiar (e de normas de lei específica<sup>36</sup>), bem como de regras internacionais de direitos humanos, com inequívoca desconsideração dos seus direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Um desses casos foi objeto de recurso e a decisão de primeiro grau revertida pelo Tribunal de Justiça, mas a laqueadura já havia sido realizada<sup>37</sup>. Eis a ementa do voto do Des. Leonel Carlos da Costa, vencedor, ao final, no julgamento do apelo:

31 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm). Acesso em: 30 jan. 2019.

32 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 30 jan. 2019.

33 Disponível em: [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/rec\\_34.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/rec_34.pdf). Acesso em: 30 jan. 2019.

34 Notícia disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/27/esterilizacao-compulsoria-de-janaina-nao-e-caso-isolado-apontam-entidades\\_a\\_23469280/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/27/esterilizacao-compulsoria-de-janaina-nao-e-caso-isolado-apontam-entidades_a_23469280/). Acesso em 31 jan. 2019.

35 CF. “Art. 226(...).§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 jan. 2019. Ver, nesse sentido, artigo de Oscar Vilhena Vieira, publicado no Jornal Folha de São Paulo, edição de 09 de junho de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhena/2018/06/justica-ainda-que-tardia.shtml>. Acesso em: 31 jan. 2019.

36 Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm). Acesso em: 30 jan. 2019.

37 Disponível em: <https://jus.com.br/jurisprudencia/66862/esterilizacao-compulsoria-de-mulher-pobre-e-com-filhos-inconstitucionalidade>. Acesso em: 31 jan. 2019.

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Ação proposta pelo Ministério Público do Estado De São Paulo objetivando constranger mulher à realização de esterilização compulsória a ser realizada pelo Município. Fundamento de ser a mulher pobre, já com filhos, sem condições econômicas de sustentar e criar a prole e possuir vícios. Houve concessão de medida liminar. Ré revel e sem curadora especial. Sentença de procedência – Apelação do Município.

ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - Inexistência de legitimidade ativa, pois o pedido não tutela direito transindividual, nem direito individual indisponível, porque a ação foi ajuizada contra os interesses da requerida Janaina – Inexistência de interesse jurídico do autor para requerer a realização de procedimento cirúrgico em caráter compulsório.

PEDIDO ILÍCITO E VEDADO PELA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA. Petição inicial que deveria ser indeferida pela carência de interesse processual em promover a esterilização eugênica, que não tem condescendência constitucional, que institui regime democrático e de direito, com fundamento na dignidade humana e no respeito à liberdade da pessoa.

OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – É inafastável a garantia do direito de defesa daquele sobre quem recairão os efeitos materiais do provimento jurisdicional, sob pena de nulidade absoluta - Inafastável a nomeação do Curador Especial, hoje exercida pela Defensoria Pública e, na sua ausência, por advogado nomeado, diante da condição de vulnerabilidade da ré - Nulidade absoluta reconhecida pela falta de defesa – Violação de garantia constitucional – Princípio da consequencialidade.

VEDAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO PARA FINS DE CONTROLE DEMOGRÁFICO – O fundamento do pedido é o perigo de Janaina engravidar novamente, dado seu desinteresse pela política de planejamento familiar, aumentando sua prole de maneira irresponsável - Segundo o artigo 2º, da Lei nº 9.263/96, é proibida a realização do procedimento para qualquer tipo de controle demográfico.

CRITÉRIOS DA LEI nº 9.263/96 QUE NÃO FORAM ATENDIDOS - Mesmo nos casos de esterilização voluntária, é necessário o atendimento de uma série de requisitos, relacionados a idade, quantidade de filhos, consentimento expresso, entre outros – No caso dos autos, há dúvida razoável acerca do consentimento da requerida para realização do procedimento cirúrgico – Impossibilidade de realização da cirurgia.

Descabimento da utilização da medida de condução coercitiva da requerida para realização de cirurgia. Instituto previsto nos artigos 218 e 260 do Código de Processo Penal, cuja recepção pela Constituição Federal é objeto de ADPF 444, em que foi concedida medida liminar para suspender em todo país a condução coercitiva de investigados para interrogatório criminal, em face da violação dos direitos fundamentais da pessoa, inclusive do direito à não autoincriminação. Repercussão no processo civil. Ausência de previsão legal de condução coercitiva de réu para se submeter à cirurgia médica. Violação dos direitos fundamentais, podendo configurar abuso de autoridade judicial.

Sentença reformada. Recurso de apelação do Município provido para rejeitar o pedido, na forma do art. 487, I do CPC/2015.

(APELAÇÃO: 1001521-57.2017.8.26.0360. Julgamento em 23.05.2018 pela 8a. CDP do TJSP. Voto vencedor. Rel. Des. Leonel Carlos da Costa).

Independência funcional não significa, portanto, liberdade absoluta para atuar. Como bem pontuou Afonso de Paula Pinheiro Rocha<sup>38</sup>, analisando a atuação de membros do MP em estágio probatório,

A independência funcional não é uma blindagem impenetrável de modo a ser instrumentalizado para evitar a sindicabilidade de negligências com a tramitação de procedimentos. Logo a mera prorrogação de procedimentos, desacompanhada de medidas instrutórias concretas, pode ser fundamento para averiguação disciplinar ou prejudicar o juízo de aptidão durante o estágio probatório.

38 ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. *O Ethos de um Membro do Ministério Público em Estágio Probatório* In: *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional - Atuação das Corregedorias no Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público Brasileiro: o Futuro do Ministério Público e o Ministério Público do Futuro*. Vol. 5. Brasília: CNMP, 2018, p. 36.

Invoca-se, mais uma vez, o magistério de Hugo Nigro Mazzilli, para com ele reconhecer que “a independência funcional existe e precisa ser respeitada; contudo, os deveres funcionais também existem, e também precisam ser satisfeitos”<sup>39</sup>.

Lado outro, e ainda sob a confortável companhia do doutrinador paulista<sup>40</sup>, caso o agente do Ministério Público venha a escolher uma entre opções válidas, previstas em lei, não violará nenhum dever funcional, inexistindo espaço para instauração de procedimento disciplinar, com eventual aplicação de penalidade administrativa. Como acrescenta o autor multireferido no presente trabalho, mesmo que o caminho adotado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Corregedor Nacional, pelo Corregedor-Geral de cada um dos ramos do Ministério Público, ou, ainda, pelo Procurador-Geral, chefe da instituição ou até mesmo a maioria dos membros da instituição, com aquele assumido pelo agente ministerial não coincida, estará agindo dentro dos limites da lei e sua decisão deverá ser respeitada, em homenagem ao princípio da independência funcional.

### 3. CONCLUSÕES

Encaminham-se as conclusões, a propósito da identificação de eventuais limites ao constitucional princípio da independência funcional e à possível defesa da insindicabilidade da atividade finalística do Ministério Público.

Parte-se da admoestação levada a efeito pelo Corregedor Nacional do CNMP, Orlando Rochadel Moreira<sup>41</sup>, quando da apresentação do Vol. 5 da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional, para, com ele concluir, que “independência funcional é uma prerrogativa de ação, não de omissão”. Acertadamente reconhece que “a forma com que devemos caminhar está prevista na Constituição Federal e nas leis. A legalidade deve ser o guia do Membro em suas atividades, antes mesmo de sua consciência e de suas convicções pessoais”.

Assim, é de se concluir que o princípio da independência funcional não é um fim em se mesmo.

A atuação da Corregedoria-Geral não poderá implicar, contudo, em absoluta mitigação do princípio institucional da independência funcional, que garante a atuação livre e imune dos membros do Ministério Público, os quais não devem subordinação intelectual, técnica ou ideológica a quem quer que seja, podendo atuar segundo os ditames da lei, do seu entendimento pessoal e da sua consciência, como explicita Diogo Telles Akashi<sup>42</sup>.

Todavia, vale ressaltar que o princípio da independência funcional significa – isto sim – liberdade para agir e atuar, como já dito, nos limites da lei, não significando arbítrio. O membro do Ministério Público deve agir sempre dentro da legalidade, não podendo utilizar-se da proteção da independência funcional para, no exercício da atividade-fim, *verbi gratia*, violar direitos humanos, eis que os agentes públicos brasileiros, dentre os quais se inserem os Membros do Ministério Público, devem respeitar, promover e proteger os direitos humanos, vale dizer, cumprindo fielmente e boa-fé os compromissos internacionais de proteção da pessoa humana assumidos pelo Brasil.

Logo, “apesar dessa independência, e até precisamente por causa dela, podem os membros do Ministério Público ser responsabilizados pelo exercício irregular da função”<sup>43</sup>, ou seja, “responderão por

39 MAZZILLI, Hugo Nigro. Corregedorias e Ética Institucional do Ministério Público Brasileiro. In: *Revista Jurídica Corregedoria Nacional – O Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público*. Vol. 1. Brasília: CNMP, 2016, p. 194.

40 Idem.

41 MOREIRA, Orlando Rochadel. Apresentação. In: *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional - Atuação das Corregedorias no Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público Brasileiro: o Futuro do Ministério Público e o Ministério Público do Futuro*. Vol. 5. Brasília: CNMP, 2018, p. 7-8.

42 AKASHI, Diogo Telles. *Comentários à reforma do poder judiciário: emenda constitucional nº 45/2004*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2006, p. 182.

43 MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 227.

abusos ou erros que cometerem, não só no campo civil e penal, mas também sob o aspecto disciplinar, mas não respondem quando tenham agido no exercício regular das funções”<sup>44</sup>.

Em resumo: há e deve mesmo haver limites para a independência funcional. Segundo Hugo Nigro Mazzili, a primeira a impô-los é a Constituição da República, que prevê a independência funcional como princípio institucional do Ministério Público, mas ao mesmo tempo comete-lhe deveres ligados à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>45</sup>.

Por tudo que foi exposto, não pode legitimamente o Promotor de Justiça invocar a independência funcional para justificar um não agir (omissão) ou mesmo para violar a ordem jurídica.

#### 4. REFERÊNCIAS

AKASHI, Diogo Telles. **Comentários à reforma do poder judiciário: emenda constitucional nº 45/2004**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2006.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. As Corregedorias, a Nacional e as Internas, no contexto do Ministério Público como Instituição de Acesso à Justiça. In: **Revista Jurídica Corregedoria Nacional – O Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público**. Vol. 1. Brasília: CNMP, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Corregedoria e os Princípios Institucionais do Ministério Público. In: **Revista Jurídica Corregedoria Nacional – O Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público**. Vol. 1. Brasília: CNMP, 2016.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. O constructivismo lógico-semântico como método de trabalho na elaboração jurídica. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **Constructivismo lógico-semântico**. Vol. 1, São Paulo: Noeses, 2014.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Filosofia do direito e modernidade: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos**. Curitiba: J.M., 1995.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Néelson Boeira. 3. ed.. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GARCIA, Emerson. Configuração Constitucional das Corregedorias do Ministério Público. In: **Revista Jurídica Corregedoria Nacional – O Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público**. Vol. 1. Brasília: CNMP, 2016.

GODINHO, Robson Renault. As Corregedorias e a Atuação Repressiva do Ministério Público. In: **Revista Jurídica Corregedoria Nacional – O Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público**. Vol. 1. Brasília: CNMP, 2016.

<sup>44</sup> Idem,

<sup>45</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **Os limites da independência funcional no Ministério Público**. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/limitesindep.pdf>. Acesso em 14 de junho de 2016.

KLUGE, Cesar Henrique. O Regime Disciplinar dos Membros Do Ministério Público Da União. In: **Revista Jurídica Corregedoria Nacional - A atuação fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público**. Vol. 3. Brasília: CNMP, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Os limites da independência funcional no Ministério Público**. Disponível em: <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/limitesindep.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2019. Artigo publicado na Revista dos Tribunais, RT 715/571, maio, 1995.

\_\_\_\_\_. **Princípios institucionais do Ministério Público brasileiro**. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/princinst.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2019. Artigo publicado na Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 731 jan./2013 –abr/2013, p. 9, com atualizações feitas em ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Regime jurídico do Ministério Público**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. Corregedorias e Ética Institucional do Ministério Público Brasileiro. In: **Revista Jurídica Corregedoria Nacional – O Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público**. Vol. 1. Brasília: CNMP, 2016

MELLO, Maurício Correia de. **A independência funcional e o modelo harmônico do Ministério Público brasileiro**. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/ompt/corregedoria/avisos/6d22502d-17ce-49fc-a8b5-ec5e99b286f5](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/corregedoria/avisos/6d22502d-17ce-49fc-a8b5-ec5e99b286f5)>. Acesso em: 28 jan. 2019.

MOREIRA, Orlando Rochadel. Apresentação. In: **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional - Atuação das Corregedorias no Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público Brasileiro: o Futuro do Ministério Público e o Ministério Público do Futuro**. Vol. 5. Brasília: CNMP, 2018, p. 7-8.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. Trad. Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAMPLONA, Danielle Anne. **O Supremo Tribunal Federal e a decisão de questões políticas: a postura do juiz**. Curitiba: Juruá, 2011.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. O Ethos de um Membro do Ministério Público em Estágio Probatório In: **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional - Atuação das Corregedorias no Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público Brasileiro: o Futuro do Ministério Público e o Ministério Público do Futuro**. Vol. 5. Brasília: CNMP, 2018

SAMPAIO, José Adércio Leite. Funções Essenciais à Justiça. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (Coord. Cient.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia. **Revista da AJURIS**, vol. 41, n. 135, p.173-187, setembro/2014.

\_\_\_\_\_. **Supremo pode deixar de aplicar lei sem fazer jurisdição constitucional?** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-out-25/observatorio-constitucional-stf-deixar-aplicar-lei-jurisdicao-constitucional>>. Acesso em: 28 jan. 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Justiça, ainda que tardia. **Folha de São Paulo**. Edição de 09 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2018/06/justica-ainda-que-tardia.shtml>>. Acesso em: 31 jan. 2019.